

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, respeitosamente,

APRESENTAR MANIFESTAÇÃO referente à documentação de todos os participantes, conforme constou na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação, n° 158/2021.

De início, deixa-se de tecer maiores considerações acerca da documentação apresentada pelos Leiloeiros: César Luis Moresco, Daniel Elias Garcia, Diego Wolf de Oliveira, Júlio Ramos Luz e Paulo Alexandre Heisler, uma vez que não foram observadas quaisquer irregularidades.

Com relação aos apontamentos já realizados pela representante do Leiloeiro Júlio Ramos Luz, sobre a ausência do documento correspondente ao item "6.1", alínea "d" do Edital, pelos Leiloeiros: Diorgenes Valério Jorge, Alex Willian Hoppe, Aridina Maria do Amaral, Cláudia Schiessl, Anderson Luchtenberg, Osmar Sérgio Costa, Marcus Rogério Araújo Samoel, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Sabrina da Silva Pereira, Paulo Roberto Worm, Roger Wenning, ratifica-se tal constatação, uma vez que em análise



A respectiva documentação, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI) não foi juntada pelos licitantes acima mencionados.

Outrossim, aponta-se ainda, que não foi possível localizar o Atestado de Capacidade Técnica no rol de documentos dos Leiloeiros Giovano Ávila Alves, Janine Ledoux Krobek Lorens, Jorge Vinícius de Moura Corrêa e, como já mencionado anteriormente na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação, Varones Pasqual Drabach Filho.

Em contrapartida, deixa-se de corroborar com o apontamento de que alguns Leiloeiros, dentre eles o manifestante, não reconheceram firma em Cartório da Manifestação de Interesse, vez que, a exigência em questão extrapola as exigências previstas nos artigos 28 e 30 da Lei nº 8.666/1993.

Cumprе destacar que não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos, documentos além dos contemplados nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Dessa forma, impende apontar que as obrigações para habilitação nas licitações públicas que ultrapassem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Nesse sentido, colhe-se do Acórdão 7.982/2017 do Tribunal de Contas da União:

[...] o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei



000587

~~000587~~

8.666/1993, [...]. Acórdão 7982/2017 - Segunda Câmara (TCU). (Grifo nosso).

Nesse interim, colhe-se de decisão preferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por este manifestante em desfavor do Município de Doutor Pedrinho, em face a inabilitação por declaração apresentada em desacordo com o Edital:

"Vale clarificar, inicialmente, que, embora não se olvide que o princípio da vinculação ao edital deva ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos participantes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir a todos a transparência e a segurança da licitação, é cediço que as exigências desnecessárias ou desarrazoadas devem ser afastadas, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, permitindo-se, assim, também a livre concorrência". (Autos nº 5003788-68.2020.8.24.0073 - TJSC)

Impende gizar, o próprio Mestre Hely Lopes Meirelles assevera que:

[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (Grifo nosso).

Imperioso concluir, portanto, que é inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente, razão pela qual deixa de anuir com o apontamento realizado.

Ante todo o exposto, **REQUER-SE:**

- a) Sejam **declarados inabilitados** os licitantes Diorgenes Valério Jorge, Alex Willian Hoppe, Aridina Maria do Amaral, Cláudia



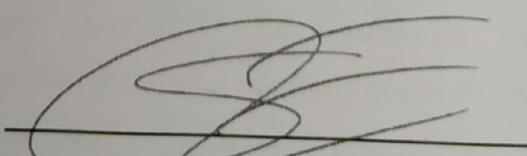
Schiessl, Anderson Luchtenberg, Osmar Sérgio Costa, Marcus Rogério Araújo Samoel, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Sabrina da Silva Pereira, Paulo Roberto Worm, Roger Wenning haja vista a ausência de apresentação do DRSCI que ensejou o descumprimento do item 6.1 alínea "d" inciso III do Edital em comento;

- b) Sejam **declarados inabilitados** os licitantes Giovano Ávila Alves, Janine Ledoux Krobek Lorenz e Jorge Vinícius de Moura Corrêa em face a ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que culminou no descumprimento do item 6.1 alínea "c" do Edital.
- c) Sejam **declarados habilitados** os licitantes César Luís Moresco, Daniel Elias Garcia, Diego Wolf de Oliveira, Júlio Ramos Luz e Paulo Alexandre Heisler, uma vez que não foram observadas quaisquer irregularidades;
- d) Sejam **declarados habilitados** os licitantes Rodrigo Schmitz, Eduardo Schmitz, Magnum Luiz Serpa, Rodolfo da Rosa Schontag, Rafael Ceretta Alegrazzi e Giancarlo Peterlongo Lorenzi Menegotto uma vez que a ausência de firma reconhecida em cartório é suprida pelos muitos documentos juntados no processo licitatório, bem como que a inabilitação em razão deste configurar-se-ia formalismo exacerbado da Administração Pública tendo em vista que o reconhecimento em questão não é previsto em lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 17 de dezembro de 2021.


EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUDESC AARC/159
CPF 945.659.100-04
RG 2032584704 (SJS/RS)